

A AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO: AS PERCEPÇÕES DOS AGENTES SOCIAIS QUE COMPÕEM O CAMPO JURÍDICO E O CAMPO SINDICAL

RUBENS SOARES VELLINHO¹;
PROF. DR. ATTILA MAGNO E SILVA BARBOSA²

¹*Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPEL – r.vellinho@hotmail.com*

²*Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPEL – barbosaattila@uol.com.br*

1. INTRODUÇÃO

Desde a reestruturação produtiva (anos 80) começa a se intensificar discussões a respeito da necessidade de “modernizar” a legislação trabalhista e desde então a CLT é colocada em xeque. O modelo hermético de regulação trabalhista se confronta com a ideia do modelo flexível e a pauta de discussão incorpora debates sobre flexibilização, precarização e adaptação dos direitos trabalhistas e das condições de trabalho. Então, as relações de trabalho que já haviam sofrido o impacto da reestruturação produtiva, passam também a confrontar-se com o cenário em que prevalece a globalização da economia e o receituário neoliberal. E a partir dos anos 2000, intensifica-se o debate sobre a necessidade de prevalecer o negociado sobre o legislado. Temos a partir de então diversos projetos de lei (PLs 5.483/2001, 1.463/2011, 4.193/2012, 8.294/14 e 427/2015, 944/2015 estes dois últimos apensados ao 4962/2016). Também “As 101 Propostas” da CNI e o documento “Uma ponte para o futuro” da Fundação Ulysses Guimarães vinculada ao PMDB, e nem o STF e o TST furtaram-se da discussão. Segundo alguns juristas e sociólogos, o Anteprojeto do Acordo de Cláusula Especial apresentado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado a CUT, assim como a MP do Programa de Proteção ao Emprego objetivariam flexibilizar a lei mediante negociação coletiva que assegure a prevalência do negociado sobre o legislado.

De certa forma, já existem possibilidades previstas em lei que permitem aos trabalhadores perante a Comissão de Conciliação Prévia e mediante acordo judicial celebrado entre o trabalhador e seu empregador homologado pelo Juiz do Trabalho negociar direitos em detrimento do caráter público da lei trabalhista. No mesmo sentido é plausível presumir que os acordos celebrados entre trabalhadores e empregadores no MTPS e o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo MPT também importem, em certa medida, na renúncia de direitos trabalhistas. Então nada é tão novo assim, e o que parece também estar em jogo é a quem cabe precipuamente conduzir as relações de trabalho, se aos trabalhadores e empresários tendo no Estado como garantidor de direitos mínimos. Se estes direitos mínimos devem ser considerados aqueles estabelecidos na CLT e na CF e se existe a possibilidade de indisponibilidade e

renúncia de direitos sem a intervenção do Estado, ou se só a este cabe o monopólio de dispor dos direitos trabalhistas mediante a intervenção do judiciário.

A CUT, maior e mais representativa central sindical brasileira conforme aferição do MTPS tentou com a experiência da câmara setorial, anos 90, construir junto com os empresários do setor automotivo, uma saída viável capaz de evitar o desemprego em massa, compatibilizando crescimento da produção com distribuição de renda, justiça social e com a defesa da empregabilidade. Neste mesmo período também propôs a adoção do contrato coletivo, que de acordo com Siqueira Neto (1991) teria como finalidade ser instrumento adequado de concertação entre o capital e o trabalho contando com a exigência de atores sociais legitimamente representativos dos seus grupos. Ou seja, os dirigentes sindicais constataram a necessidade de ampliar o espaço regulatório via negociação coletiva. Porém, Adalberto Cardoso (2003) enxergou nessa última proposta, a possibilidade da prevalência do negociado sobre o legislado.

Adotou-se como teoria de base a teoria de campo de Bourdieu (2001; 2012) considerando que os campos jurídico e sindical se mostram estruturados com práticas diferenciadas e autonomia de ação e reação. Dessa forma, o autor trabalha mais a partir da perspectiva e não de uma vinculação com o objeto, como ele se constrói e é capaz de reproduzir forças desiguais e reforçar a essa situação. Dessa forma, o real se mostra relacional, diferente de uma figura estática, capaz de demonstrar alterações e que as relações sociais são precárias e contingentes.

2. METODOLOGIA

No que diz respeito aos caminhos metodológicos seguidos, em primeiro lugar, tem-se uma pesquisa de cunho qualitativo, a pesquisa qualitativa. Serviram como objeto de análise a transcrições de três debates realizados na Câmara dos Deputados sobre o tema da prevalência do negociado sobre o legislado e doze entrevistas semiestruturadas. Nestes eventos se fizeram presentes agentes sociais do campo jurídico e campo sindical. A esse respeito, lançou-se mão da técnica da análise de conteúdo, procurando identificar termos recorrentes nas falas dos atores sociais que permitissem constatar pontos de divergência e convergência nas falas. Por isso, foi adotado o método analítico de abordagem como forma de separar o tema em partes para melhor analisar e delinear uma nova forma de olhar o objeto pesquisado.

A análise de conteúdo (RICHARDSON, 2010) como técnica qualitativa mostrou-se um excelente recurso, no complemento de eventuais lacunas ou incipiências das informações. Embora Goode (1972) afirme que “a entrevista consiste no desenvolvimento de precisão, focalização, fidedignidade e validade de certo ato social comum à conversação” (*Ibid*, p. 237), as respostas obtidas muitas vezes apresentaram variações diferentes do que se poderia ter imaginado inicialmente. Contudo, não houve qualquer prejuízo por isso, pois, em raros momentos, foi possível perceber da parte dos entrevistados a intenção de omitir informações, dados importantes ou induzir ao erro o pesquisador.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste momento, cabe fazer aqui uma pequena digressão elucidativa. A partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas, foram criadas as legislações trabalhistas e sindicais inspiradas pela Encíclica *Rerum Novarum* (1891) e pela *Carta Del Lavoro* (1927) respectivamente. A ideologia trabalhista, que deu base de sustentação a Era Vargas, foi decisiva na construção do modelo corporativista, legislado e não contratual que está cediço na CLT. Contudo, permanecem até hoje resquícios de um debate acadêmico sobre a legislação trabalhista e sindical ter sido decorrência de dívida varguista ou resultado de lutas por parte dos trabalhadores, ao que Paranhos (1999) denomina como roubo da fala e em mito da doação e French (2001) em consenso corporativista. Santos (1979) entende que a regulação estatal experimentada no Brasil produziu uma cidadania regulada e não a cidadania social, pois a cidadania conferida aos trabalhadores deu-se como promessa de inserção social não pela via de um código de valores políticos, mas, sim, de um sistema de estratificação ocupacional definido legalmente. No entanto, de qualquer forma, a cidadania e a dignidade conferida aos trabalhadores mitigaram os efeitos da livre iniciativa.

Para Boltanski e Chiapello (2009) a precarização da rede de proteção social no mundo do trabalho implica na imposição da cooperação dos assalariados no esforço estratégico de aumento do lucro capitalista. As empresas buscariam mercados com menores custos produção a fim de aumentarem a lucratividade. Conforme Robortella (1994) a crise do emprego acarretou a redução da rede de proteção social por parte do Estado, dessa forma a flexibilização contratual garante a empregabilidade e os postos de trabalho, marcado pela polivalência e mobilidade. Para o autor, a eficácia econômica garante progresso social e daí à necessidade de adaptar as relações de trabalho a conjuntura socioeconômica.

Segundo Amado (2012) e Mauad (2007) com a possibilidade de emponderar a negociação coletiva, a regulação estatal ganha caráter facultativo. Os trabalhadores e empresários tem direitos e obrigações recíprocos, limitados pela proibição ao retrocesso social e ao desrespeito aos direitos fundamentais. Acima da lei ou das normas coletivas, prevalece à norma mais favorável, por isso Canotilho (*apud* MAUAD, 2007) fala que sendo os direitos trabalhistas o mínimo a ser garantido pelo Estado não se prestam a ser “moeda de troca”. Daí porque o limite da subordinação do trabalhador ao seu empregador (*jus variandi*) está no direito de resistência (*jus resistae*). O *jus variandi* (poder do empregador) está limitado pelos direitos fundamentais constitucionais, os direitos previstos na CLT e nas normas internacionais. Silva (2007) adverte que a negociação coletiva de trabalho em nada se assemelha com a autonomia da vontade coletiva ou individual engendrada pelo iluminismo. Isso porque nas relações de trabalho o trabalhador está submetido ao poder do seu empregador tendo pouco ou nenhum espaço de liberdade ou segurança para negociar livremente. Ou seja, o poder de criar normas jurídicas fora da regulação estatal e o interesse social se sobreponha a autonomia da vontade como suporte de lei mínima. Assim, a autonomia privada (modelo individualista) forjada no contrato de trabalho e o modelo coletivista permitirão a prevalência do negociado sobre o legislado.

Este debate pode ser sintetizado no confronto de posições que tem de um lado Romita (2015) e Robortella (1994) que propõem uma viragem ontológica do Direito do Trabalho, demonstrando que é melhor proteger a quem garante o posto de trabalho, no caso o empresário. Os dois autores propõem o afastamento do princípio da proteção em benefício do princípio da liberdade de trabalho. Do outro lado, Oliveira (2009) se contrapõe à defesa dos dois autores de que a saída está na viragem ontológica do Direito do Trabalho, não mais importando a defesa do trabalhador e, sim, do emprego com base no princípio da proteção. Enfim, o debate sobre a forma mais adequada de solucionar conflitos trabalhistas no regime capitalista é complexo. E encontra limites no patamar mínimo civilizatório (Delgado, 2008) e no respeito ao Princípio da Vedaçāo do Retrocesso no Direito do Trabalho (Reis, 2010), mesmo considerando a hipótese da cláusula de ajuste de Setor/princípio da adequação setorial negociada (Delgado, 2004). Mesmo assim, entra na pauta do dia, nos debruçar sobre o espaço que deve ser dado a autonomia privada coletiva, qual o rumo que os sindicatos devem tomar para retomar o seu espaço de representatividade e legitimidade na condução das relações de trabalho e se a flexibilização de adaptação pode vir a se concretizar em precarização das condições de trabalho.

4. CONCLUSÕES

Percebe-se que as transformações ocorridas no mundo do trabalho no final do século XX, desencadeadas por processos de reestruturação produtiva e pela ofensiva neoliberal que dá suporte a globalização econômica, fizeram emergir um ímpeto de flexibilização dos direitos trabalhistas e sociais e de desregulação da economia como um todo. Desde então, surgem sistemáticas propostas objetivando modernizar a legislação trabalhista brasileira a fim de adaptá-la às atuais dinâmicas de relações de trabalho que já não pode mais ser comparadas com aquelas previstas no início da vigência da CLT. Nesse sentido, o que se testemunha é uma forte mobilização de entidades empresariais no sentido de superar o que elas entendem como hermetismo da legislação trabalhista e sindical brasileira. Porém o campo sindical e campo jurídico, apesar de se colocarem contra as propostas de adoção da prevalência do negociado sobre o legislado, algumas centrais e juristas admitem a necessidade de conferir maior autonomia a negociação coletiva.

Portanto, a pesquisa permitiu cruzar informações e dados obtidos e, assim, perceber a complexidade da disputa que envolve o debate sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no campo maior de disputa que é o da necessidade ou não de modernização das legislações trabalhista e sindical brasileiras. Portanto, os pontos de vistas dos diferentes campos sobre a modernização do direito do trabalho, a prevalência do negociado sobre o legislado, demonstram que, a despeito das divergências, há uma compreensão de que a negociação coletiva deva ser fortalecida. Percebe-se que as transformações ocorridas no mundo do trabalho no final do século XX, desencadeadas por processos de reestruturação produtiva e pela ofensiva neoliberal que dá suporte a globalização econômica, fizeram emergir um ímpeto de flexibilização dos direitos trabalhistas e sociais e de desregulação da economia como um todo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, João Leal. **O princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador e as relações entre a lei e a convenção colectiva em Portugal.** Cadernos de Pós-Graduação em Direito, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 11, 2012, p. 6-16.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- _____. **Meditações pascalinas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** 2^a edição. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. **Curso de Direito do Trabalho.** 7^a ed. S.P: Editora LTr, 2008.
- FRENCH, John. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.
- GOODE, Wilian Josiah e HATT, Paul Kitchener. **Métodos em pesquisa social.** Capítulo 13. A Entrevista. São Paulo: Nacional, 1972, p. 237-268.
- MAUAD FILHO, José Humberto. **Do direito de resistência frente ao poder diretivo do empregador**
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade.** São Paulo: LTr, 2009.
- PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala – Origens da ideologia do trabalhismo no Brasil.** São Paulo. 1^a Edição, Boitempo Editorial, 1999.
- REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas.** São Paulo: Átлас, 2007.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1994.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça.** Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xeque.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_36/artigos/Art_Arion.htm>. Acesso em: 04 de Mar. 2015.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Autonomia privada coletiva.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102 p. 135 - 159 jan./dez. 2007